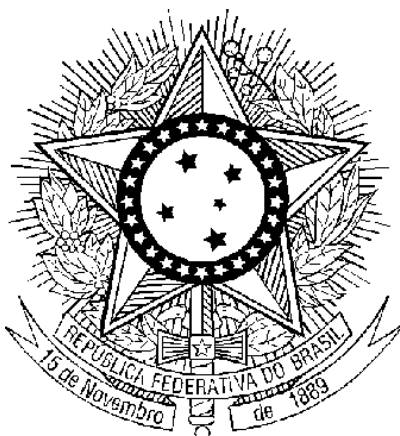




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 352, DE 2007

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a cobrança por tempo fracionado nos estacionamentos de veículos automotores, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2889/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei disciplina a sistemática de cobrança de tarifa nos estacionamentos, públicos e privados, de veículos automotores.

Art. 2º É obrigatório aos estacionamentos mencionados no artigo anterior a adoção de sistema de cobrança por tempo fracionado, durante o período de permanência dos veículos.

Parágrafo Único. Por estacionamento entende-se o estabelecimento destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de tarifa com valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento.

Art. 3º O sistema de cobrança fracionada terá como base parcelas de 15 (quinze) minutos, sendo o valor de cada parcela estipulado pela divisão do preço atual cobrado pelo período de 1 (uma) hora por 4 (quatro), sendo vedado o aumento abusivo do preço das tarifas.

§ 1º - O cálculo do valor a ser cobrado será feito multiplicando-se o número de parcelas correspondentes à permanência de cada veículo automotor pelo valor encontrado, conforme o *caput* deste artigo.

§ 2º - No caso de período de permanência compreender parcela que não inteire 15 (quinze) minutos, a cobrança será feita segundo a fórmula de arredondamento aritmético, da seguinte forma:

I - a parcela de tempo inferior ou igual a sete minutos e vinte e nove segundos será desconsiderada para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos; e

II - a parcela de tempo superior ou igual a sete minutos e trinta segundos será considerada como uma parcela de quinze minutos para o cômputo do valor a ser cobrado pela permanência dos veículos.

Art. 4º Os estabelecimentos particulares em funcionamento deverão manter, em local visível externo, com iluminação artificial à noite, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, o valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente à parcela de 15 (quinze) minutos.

§ 1º A forma de veiculação da informação do valor a ser cobrado pelo período equivalente a 15 (quinze) minutos deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência equivalente a 1 (uma) hora, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público.

§ 2º Além da indicação dos valores descritos no *caput*, deverá ser fixada tabela de preços no interior dos estabelecimentos, contendo a forma de arredondamento aritmético das parcelas de tempo inferior a 15 (quinze) minutos, prevista nesta lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e cassação do respectivo alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

§ 1º O Poder Executivo fica obrigado a disponibilizar à sociedade número telefônico gratuito, que receberá as eventuais denúncias de descumprimento do disposto na presente lei.

§ 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva acabar com o absurdo que constatamos na cobrança de estacionamento. Somente cabe à União legislar sobre qualquer intervenção no domínio econômico do particular, de acordo com os artigos 173, parágrafo 4º, e 174, da Constituição Federal. Além disso, conforme consta do artigo 24, V, também da Constituição Federal, compete à União legislar sobre a produção e consumo. E desrespeitando os preceitos presentes no Código de Defesa do Consumidor, esses estabelecimentos cobram freqüentemente o valor correspondente a uma hora, quando o consumidor utiliza-se do serviço por apenas alguns minutos.

O sistema de fracionamento da cobrança de tarifa, além de ser mais justo, se coaduna com a legislação federal, no sentido de que são nulas de pleno direito todas as cláusulas contratuais que se mostram excessivamente onerosas para o consumidor. Conforme ensina o renomado

professor Flávio Tartuce¹, a cobrança da hora cheia é desleal, pois afronta o princípio da boa-fé objetiva e desrespeita a função social do contrato, na medida em que deve-se sempre proteger a parte mais frágil da relação contratual.

Não temos dúvidas de que adotando-se o sistema fracionado do tempo de permanência do veículo estacionado, mais usuários irão utilizar-se deste serviço, aumentando a rotatividade e consequentemente o número de usuários dos estacionamento, garantindo um maior senso de justiça juntamente com a ampliação de renda daqueles que prestam tais serviços.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputado Jorge Tadeu Mudalen
PFL/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
da
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

¹ Artigo – “A boa-fé objetiva e os amendoins: um ensaio sobre a vedação do comportamento contraditório ("venire contra factum proprium non potest")” - Flávio Tartuce. Advogado em São Paulo (SP), mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP, professor do Curso FMB, coordenador e professor dos cursos de pós-graduação da Escola Paulista de Direito (SP).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
